

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

**PROCESSO N° 06/2023-STJD-RECURSO VOLUNTÁRIO
(PROCESSO ORIGINÁRIO N° 27/2022 – CD – Denúncia)**

**RECORRENTES: NELSON RIBEIRO SOARES FILHO E NELSON
RIBEIRO SOARES NETO**

**RECORRIDO: PROCURADORIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE
JUSTIÇA DESPORTIVA DO AUTOMOBILISMO**

AUDITOR RELATOR: DR. VANCLER DE SOUZA

PROCURADOR: DR. ROMULO PALITOT

Trata-se de Recurso Voluntário com pedido de concessão de efeito suspensivo em face do r. Acórdão proferido pela Comissão Disciplinar deste STJD que, por unanimidade, acolheu parcialmente a Denúncia formulada em desfavor dos recorrentes (Processo originário nº 27/2022 – CD - Denúncia), aplicando-lhes a pena de suspensão de 180 dias para o Sr. Nelson Ribeiro Soares Filho (pai do piloto) e de 60 dias para Sr. Nelson Ribeiro Soares Neto (piloto), nos termos do previsto pelo arts. 243-C e 258, ambos do CBJD.

A suspensão imposta aos Recorrentes tem como objeto supostos fatos ocorridos na 5ª Etapa do Campeonato Brasileiro de Fórmula 4 - 2022, realizado em Goiânia – GO, entre os dias 04 e 05 Novembro de 2022.

De acordo com a Denúncia formulada pela D. Procuradoria Da Comissão Disciplinar,

O RECORRENTE NELSON FILHO proferiu palavras de baixo calão aos comissários desportivos, após seu filho, o piloto Nelson Neto #33, ter sido penalizado em 20 segundos no tempo total de prova por ultrapassagem durante procedimento de safety car e bandeira amarela, nestes termos:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

“Após penalização proferida ao piloto Nelson Neto #33 ao final da Prova 1, o Pai do piloto Sr. NELSON RIBEIRO SOARES FILHO entra na sala dos comissários sem ser convocado e sem autorização e agride verbalmente os comissários e a entidade CBA com palavras de baixo calão (safados, bando de vagabundos sem vergonha, vocês vão foder a categoria), foi pedido gentilmente para ele retirar-se da sala, o mesmo se recusou e continuou proferindo palavras e acusações contra os comissários e a entidade CBA só saindo da sala após a chegada da segurança do evento.”

Em sua peça acusatória, a D. Procuradoria requer a punição dos Recorrentes por conduta antidesportiva, com base nos artigos 243-B e 258, ambos do CBJD, aplicados em sua penalidade máxima.

Após a devida instrução e julgamento perante a I. Comissão Disciplinar, esta decidiu que,

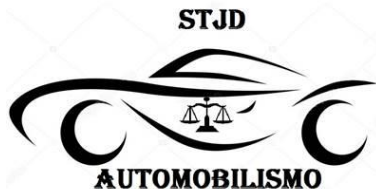
Por todo o exposto, voto no sentido de receber a Denúncia e lhe dar parcial provimento para aplicar ao piloto 2º Denunciado - NELSON RIBEIRO SOARES NETO a pena de suspensão por 60 (sessenta dias), conforme disposto no artigo 243- C do CBJD deixando, in caso, de aplicar a pena pecuniária prevista por se tratar de atleta não profissional e ao 1º Denunciado – NELSON RIBEIRO SOARES FILHO, aplico a pena de proibição de ingressar ou permanecer em quaisquer praças desportivas do Automobilismo (Autódromos, Kartódromos, Circuitos de rua e etc) pelo período de 180 (cento e oitenta dias), seja na qualidade de Torcedor, Convidado, Integrante de Equipe, Responsável Legal de Piloto Menor, ou qualquer outra que se possa imaginar, conforme



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

disposto no artigo disposto 258 do Código Brasileiro de Justiça Desportiva. Por fim, determino que seja imediatamente oficiada a Confederação Brasileira de Automobilismo com cópia do presente, a fim de que possa adotar as medidas cabíveis, notadamente o envio de Ofício a todas Federações Filiadas, para que impeçam o ingresso e a permanência do Sr. NELSON RIBEIRO SOARES FILHO, em suas praças desportivas de automobilismo, devendo igualmente a CBA adotar as medidas para fazê-lo nos eventos de sua competência.

Irresignado com a referida decisão, os Recorrentes manejaram Recurso a este Tribunal Pleno, (fls 74 - 89) alegando, em síntese que: (i) o piloto Recorrente teria ultrapassado dois concorrentes sob o regime de safety car e bandeira amarela no posto 9, sendo lançada penalização de 20 segundos no seu tempo real de prova; (ii) que o referido piloto só recebeu o comunicado da penalização quando já estava no cockpit de seu carro para os procedimentos de largada; (iii) que, pela atitude equivocada dos Comissários Desportivos o pai do piloto e também recorrente, Sr. NELSON FILHO foi até a sala dos Comissários, lá indagando sobre os fatos ocorridos, ocasião em que, em visível descontrole, usou palavras de baixo calão contra os Comissários e demais membros do *staff* ali presentes; (iv) devido a punição tardia dos recorrentes, este não teve tempo para “exercer seu direito de recurso para o STJD/CBA” e ainda, “não teve condições de preparar seu Fórmula 4 para uma corrida diferente daquela estabelecida na classificação que perdurou até o momento de seu ingresso em pista” (v) ataca o fato de que, por causa da sobrecarga de trabalho dos Comissários Desportivos, estes não puderam cumprir o Regulamento, estando estes sobrecarregados em outras atribuições; no ponto 23 de seu recurso, enumera os prejuízos acarretados ao piloto; (vi) alega que o pai do piloto, devido à tardia punição, não teria tempo hábil para pleitear seus direito por meio de recurso administrativo, justificando assim sua conduta como “inexigibilidade de conduta adversa”; (vii) pugna pela inocência do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

pai, também Recorrente, considerado o “contexto” e o “pedido de desculpas inculpado nessa manifestação”, (viii) alega que o “piloto Nelson Neto é primário e MENOR DE IDADE, devendo a pena NÃO LHE ALCANÇAR por um ato de seu pai, de forma que prejudique a sua participação no esporte que elegeu...” (ix) expõe, em suas razões finais, de forma subsidiária, que o menor não poderia ser punido com outra reprimenda a não ser mera advertência, vez que no termos de legislação específica para o menor (Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA – art. 104) o mesmo é inimputável.

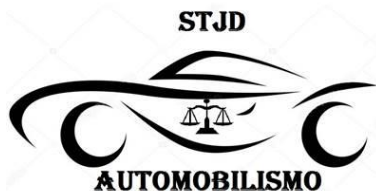
Já em seu pedido final, requer o Recorrente que:

50- O piloto recorrente não seja condenado pela conduta de seu pai, portanto, retirada a punição de suspensão, permitindo que prossiga disputando as provas da CBA;

51- Caso não seja o entendimento deste D.Pleno, em caráter subsidiário, sendo o piloto primário e menor, lhe seja atribuída atenuante da pena, alterando-a para advertência;

52- Em relação ao pai ora recorrente, Sr Nelson Filho, possa ser inocentado em razão das circunstâncias dos fatos comprovados, por inexigibilidade de conduta diversa, ou ainda, que seja adotada a escala de multas previstas no artigo 137, atenuada com a redução prevista no mesmo Código, diante dos equívocos acima relatados;

53. Em razão do tempo exíguo para apresentação do presente Recurso, desde já requer a apresentação de trechos do julgamento na C.D. ,na sessão da audiência do Pleno a fim de demonstrar os fatos anteriormente alegados.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

Em momento anterior a impetração do Recurso a este Tribunal, já haviam os recorrentes solicitado o deferimento do pedido suspensivo ao I, Relator da Comissão Disciplinar que, por sua vez, acertadamente, alegou o esgotamento de sua competência para apreciação do mesmo, encaminhando o mesmo a este Tribunal.

Após distribuição do feito, deferiu parcialmente este Relator o pleiteado, nos seguintes termos:

Ante o exposto, defiro o pedido liminar para conceder o efeito suspensivo ao Recurso Voluntário interposto pelo Recorrente, afastando-se a pena de suspensão por 60 (sessenta) dias, tão somente no que tange ao piloto recorrente.

Fica, assim, negada o efeito suspensivo ao pai do piloto, também denunciado, Sr. Nelson Filho, que deve, desde já, cumprir a pena determinada pela I. Comissão Disciplinar, nos autos do processo 27/2022.

Em que pese não fazer parte dos presentes autos, houve ainda impetração de mandado de garantia por parte dos Recorrentes, a fim de questionar o deferimento parcial do pedido suspensivo que, até onde tem conhecimento este relator, foi a garantia negada.

Em parecer da D. procuradoria do Pleno deste STJD, na pessoa do seu procurador in fine assinado, se manifesta acerca do recurso do piloto Nelson Neto, e manifesta-se no sentido de que o mesmo não deva prosperar em nenhum dos seus termos, a simples alegação de que este não tem responsabilidade acerca de atos dos seus integrantes de equipe foge de qualquer regramento jurídico.

O piloto recorrente é responsável por todos os atos dos integrantes de sua equipe, sendo pacífico o entendimento do art. 132.3 do CDA. Ademais, alega que a condenação em apenas 60 (sessenta) dias de suspensão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

mostrou-se bastante razoável ao não aplicar pena máxima, respeitando a primariedade do recorrente e a gravidade das atitudes realizadas pelo integrante da sua equipe.

Requer-se que o acórdão recorrido seja mantido em todos os seus termos, sendo esta a medida de justiça e direito que melhor se aplica ao caso, considerando ainda o caráter pedagógico das sanções.

É o relatório,

São Paulo, 02 de maio de 2023.

VANCLER DE SOUZA

Auditor – Relator - Pleno/STJD



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

TRIBUNAL PLENO DO STJD – Processo 06/2023

RECORRENTES: NELSON RIBEIRO SOARES FILHO E NELSON RIBEIRO SOARES NETO

RECORRIDO: PROCURADORIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVO DO AUTOMOBILISMO

RELATOR: VANCLER DE SOUZA.

VOTO

Os Recorrentes, a saber, NELSON RIBEIRO SOARES FILHO e NELSON RIBEIRO SOARES NETO, contestam a decisão da I. Comissão Disciplinar, a fim de modificar a decisão já exarada em face dos fatos relatados que se deram na disputa da 5ª Etapa do Campeonato Brasileiro de Fórmula 4 de 2022, realizado entre os dias 04 e 05 de novembro de 2022, na cidade de Goiânia/GO, que penalizou os mesmos nas práticas dos artigos 132.3 do CDA e 243-C e 258, ambos do CBJD.

Em detida análise aos autos, desde o relato dos fatos, tanto pela D. Procuradoria quanto pelos Recorrentes, bem como das decisões exaradas em pista e em sede de Defesa perante a I. Comissão Disciplinar, tal caso merece algumas considerações iniciais quanto ao seu desdobramento e conduta dos agentes envolvidos.

Como já abordado no presente relatório, houve uma punição de 20 segundos em desfavor ao piloto recorrente, do carro #33, por procedimento de relargada, **ocorrido na primeira corrida**, pois este teria ultrapassado dois concorrentes sob o regime de *safety car* e bandeira amarela, o que fez o Recorrente passar de 4ª para 11ª posição no grid.

Já momentos antes da **segunda corrida**, supostamente mais de 5h após a primeira corrida, os Comissários Desportivos aplicaram a penalização ao piloto recorrente, ocasião em que este já estava no grid de largada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

Alega o recorrente que, tal alegação tardia cerceou o direito de defesa dos Recorrentes, vez que estes não tiveram tempo hábil para manejar uma defesa administrativa perante a Direção de Prova.

Calcado nesses fatos e a subsequente irresignação do pai do piloto, também recorrente, é que este dirige-se a sala de comissários e profere palavras de baixo calão, ofendendo os ali presentes, como já exaustivamente exposto pela Procuradoria.

Diante do relatado, merece, neste momento, a análise da conduta dos Comissários Desportivos e da Direção de Prova.

Preliminarmente, ressaltamos que as atividades desportivas – e, em especial, o automobilismo, é dotado de características únicas, características essas que embasam até mesmos os Princípios que pautam o regramento desportivo, em especial a **celeridade** (Artigo 2º, inciso II do CBJD) e a **prevalência, continuidade e estabilidade das competições (pro competitione)** (Artigo 2º, inciso XVII do CBJD).

Ora, à luz destes paradigmas, merece reprimenda a conduta dos Comissários Desportivos que, como bem apontado pelos Recorrentes, apenas puniram os Recorrentes 5 (cinco) horas depois do ocorrido e, momentos antes da segunda corrida.

Como faz prova nas fls. 90 da pasta de provas do campeonato, temos que o resultado da prova 1º que foi publicado às 09:21 não há qualquer punição ao recorrente #33. Fls 93/94 são publicadas às 11:30 com decisões tomadas pelos comissários em desfavor dos concorrentes #29 e #30, momento este que demonstra que os comissários estavam analisando os fatos ocorridos na corrida 1º onde oportunizaram o contraditório e ampla defesa aos concorrentes acima citados. Às fls 96/97 da respectiva pasta de provas foram publicadas por volta das 12:30 onde não há qualquer punição ao recorrente carro#33, e por fim, fls 100 publicadas tão somente as 13:31, ou seja mais de 5 horas após o incidente e menos de 25 minutos antes da largada da 2º prova.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

Referida punição traz em seu resultado a punição e alteração do carro#33 no grid de largada para 2º corrida. Em sede de audiência da I. Comissão Disciplinar, o Próprio Comissário, Sr. Flávio, quando indagado pelo Patrono dos ora recorrentes sobre o fato da demora tardia da punição horas vide vídeo 31:06 á 32:45, o mesmo responde que são atarefados e que tem muitos carros para cuidar. Tal declaração demonstra a grande demanda de serviço para o efetivo de três comissários. Entende este Relator, à luz do referido depoimento, que de fato houve uma sobrecarga na demanda trazida aos comissários, corroborando assim para este resultado.

Tal atitude alijou completamente qualquer chance, por menor que poderia ser, dos Recorrentes, no momento da infração - em pista - exercer o seu direito ao contraditório e à ampla defesa.

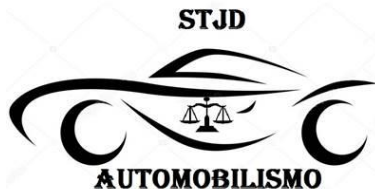
Houvesse o piloto e sua equipe sido notificados em tempo hábil, poderiam estes, nos termos da legislação desportiva, terem apresentado Recurso em pista, nos termos do Artigo 156.1 do CDA, *in verbis*:

Art. 156.1 O recurso é direito de todo o piloto, navegador ou equipe, impetrado contra os regulamentos e comunicados do evento, bem como, contra decisões dos oficiais de competição.

Assim, tem-se que a Direção de Prova, os Comissários Desportivos e toda a Comissão Organizadora DEVEM observar os ditames que balizam o automobilismo, como trata os artigos 152, 159, III,IV, 159.1 ambos do CDA, *in verbis*:

Art.152 - Toda reclamação será obrigatoriamente recebida pelos comissários desportivos, como sendo urgente, de maneira que o reclamante obtenha a decisão no menor tempo possível.

Art.159 Os prazos para apresentação de recurso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

obedecerá ao que segue:

I....

II....

III - os recursos contra um erro cometido durante um evento, concernente a um possível desacordo com o regulamento desportivo ou técnico de uma determinada competição, ou, ainda, contra a classificação para largada e do resultado final da prova deverão ser apresentados, não ultrapassando 30 (trinta) minutos após a publicação de respectivo resultado pela secretaria de prova do evento.

IV – Os recursos contra uma decisão tomada por um comissário desportivo ou técnico deverão ser apresentados até 30 (trinta) minutos após sua notificação.

159.1- Para fim de contagem de tempo das classificações, valerá a hora inserida e assinada pelo secretário da prova, correspondente á sua fixação, no quadro de avisos do evento, que deverá se encontrar em local indicado no regulamento particular de prova.

159.2. A publicação oficial da classificação deverá preceder pelo menos 30 (trinta) minutos antes da distribuição dos prêmios.

Decisões tardias e extemporâneas no âmbito das competições podem, como é caso dos presentes autos, cercear o direito de defesa dos participantes, bem o direito da uma competição justa, ferindo assim ao espírito desportivo (fair play), insculpido também no Artigo 2º, inciso XVIII



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

do CBJD.

Isto posto, passemos agora a analisar a conduta dos Recorrentes.

Como ficou demonstrado durante Instrução e Julgamento do feito perante a I. Comissão Disciplinar, a conduta do pai do piloto e também recorrente, por outra senda, merece também reprimenda exemplar. Não podem os participantes do desporto, independente de condutas “desfavoráveis” dos organizadores do evento, atentar contra a organização, à honra e o bom andamento das competições desportivas.

Condutas como xingar, ofender, tentar exercer o seu direito “pelas próprias mãos”, não podem e não devem ser toleradas pela Justiça Desportiva. Assim, bem aplicado foi a penalização requerida pela Procuradoria e acatada pela I. Comissão Disciplinar, nos termos dos artigos 132.3 do CDA e 243-C e 258, ambos do CBJD. Como já dito, deveria o Recorrente socorrer-se dos meios legais, quais sejam, Recurso em Pista, Impugnação de Corrida, etc, para fazer valer seu direito. (Art. 84 – CBJD)

Não merece prosperar os argumentos trazidos pelos Recorrentes, tais como “o piloto, menor púbere, que não é responsável por seu pai, mas sim o contrário, não seja punido por um evento que não praticou, aliás, foi vítima...” (fls.83 dos autos – item 30 da defesa), bem como o argumento que trata-se de menor impúbere, nos termos do ECA.

Ora, ao utilizar-se da analogia ao Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, para mitigar os efeitos da penalização ao piloto, não pode o intérprete da lei relegar legislação específica sobre a temática, a saber, todo o arcabouço desportivo.

Exemplo disso é o artigo 132-3 do CDA, também aventado na defesa dos Recorrentes.

Art. 132-3 – Todos os procedimentos indevidos, palavras e atos do piloto, navegador ou chefe de equipe, mecânicos, ajudantes e convidados do piloto navegador, implicarão na penalização para o piloto ou navegador responsável



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

e/ou para o infrator

A competição, para o menor de idade, serve também como forma salutar de aprendizado e consciência que, seja no desporto, seja na vivência em sociedade, toda ação comporta uma reação e, toda atitude reprovável, por sua vez, desencadeia punição por parte dos agentes responsáveis, seja o Estado, seja o regramento desportivo, como é o caso *sub judice*.

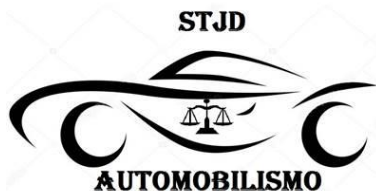
Em suma, não merece prosperar paralelismos que deixam de guardar as proporções devidas, a fim de isentar os responsáveis por seus atos.

Ressalte-se aqui que, em que pese o cerceamento ao direito de defesa em pista ao Recorrente, curiosamente o mesmo ficou inerte quanto ao seu prazo para recorrer à Comissão Disciplinar, perdendo assim, por exclusiva responsabilidade sua, o prazo para apresentar defesa tempestiva. É dizer, se por um lado teve seu direito cerceado em pista, quando o pode legitimamente exercer, optou por não fazê-lo, comparecendo apenas no momento da audiência e instrução do feito.

Por fim, em que pese a atitude desidiosa dos Comissários Desportivos, esta não justifica, em momento algum, a atitude reprovável do Recorrente que, de maneira condenável, ofendeu os Comissários no desempenho de seu *mister* institucional. Não há, em qualquer caso, a aplicação de inexigibilidade *de conduta adversa*, como quer o recorrente. Em suma, “um erro não deve justificar um outro erro”.

Quanto à dosimetria das penalidades aplicadas, entende esse Relator que, considerando todo o exposto acima e a conduta indevida tanto dos Comissários Desportivos quanto dos Recorrentes, merece reforma àquela aplicada pela Comissão Disciplinar.

Entende esse relator que é demasiadamente gravosa a punição aplicada ao piloto recorrente que não teve participação ativa alguma na atitude do pai, também Recorrente, devendo esta ser reformada, atentando à pena mínima do Artigo 243-C do CBJD, com lastro na responsabilização do piloto, nos termos do artigo 132.3 do CDA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

Artigo 132.3 - CDA: Todos os procedimentos indevidos, palavras e atos do piloto, navegador ou chefe de equipe, mecânicos, ajudantes e convidados do piloto ou navegador, implicarão na penalização para o piloto ou navegador responsável e/ou para o infrator.

Art. 243-C. Ameaçar alguém, por palavra, escrito, gestos ou por qualquer outro meio a causar-lhe mal injusto ou grave.

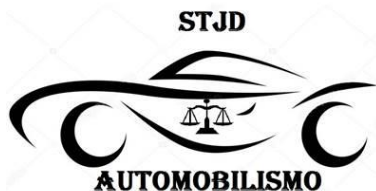
Pena: multa, de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 100.000 (cem mil reais), e suspensão de trinta a cento e vinte dias.

Assim, reduzo a pena para o Recorrente menor, o piloto NELSON RIBEIRO SOARES NETO, atentando às atenuantes do Artigo 180, inciso I e IV do CBJD, a fim de que cumpra **30 (trinta dias) de pena de suspensão.**

Quanto ao pai recorrente, o Sr. NELSON RIBEIRO SOARES FILHO, também merece reforma, a fim de que seja penalizado em **60 (sessenta dias) de afastamento, nos termos do artigo 258 do CBJD, atentando à aplicação justa e razoável da pena.**

Por fim, vale ressaltar que, em um mesmo dia, em certas oportunidades, há mais de 4 diferentes categorias em um mesmo evento (Stock Car Pro Series, Stock Car Series, Fórmula 4 e Turismo Nacional) o que, ao meu ver, sobrecarrega demasiadamente o trabalho dos Comissários e, por vez, torna a demanda humanamente impossível de ser atendida.

Logo, como forma de alertar quanto à lisura das competições e a necessidade de efetivo apropriado ao bom desempenho dos trabalhos, no que tange à equipe de Comissários Desportivos, determino que oficie-se a CBA a fim de que tome providências sobre o mesmo, providenciando quantidade suficiente de comissários desportivos e equipe técnica, atentando às



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

necessidades de cada competição, como também officie-se a Procuradoria deste STJD a fim de que repreenda condutas praticadas em pista por parte das comissões técnicas, desportivas e toda organização do evento quando for o caso.

Ante o exposto, voto pelo **CONHECIMENTO** e **PARCIAL PROVIMENTO** do recurso, tão somente para redução da pena aplicada pela **I. COMISSÃO DISCIPLINAR** aos recorrentes a saber: Nelson neto 30 (trinta dias) e Nelson filho 60 (sessenta dias) de suspensão.

É como voto,

De São Paulo para o Rio de Janeiro, 02 de maio de 2023.

VANCLER DE SOUZA

Auditor – Relator do Pleno / STJD